



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900817/2008-89
Recurso nº 919.539 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.271 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria Compensação
Recorrente GUARÁ AUTO PECAS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito sem os documentos fiscais comprobatórios de suas alegações.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário negado,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio De Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Jacques Maurício Ferreira Veloso De Melo, Maria Inês Caldeira Pereira Da Silva Murgel e eu Sidney Eduardo Stahl (Relator)

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo administrativo de pedido de compensação realizado através de PER/DCOMP, transmitida em 20/09/2006 (fls. 17/21), com base em suposto pagamento a maior a título de PIS/PASEP do período de apuração de outubro de 2003, por meio de guia DARF cujo recolhimento se deu em 15/10/2003, com débitos de CSLL do período de apuração de agosto de 2004, tendo sido objetivada compensação no montante total de R\$ 3.067,39.

A DRF de origem proferiu despacho decisório (fls. 02) não homologando a compensação sob o fundamento de que o pagamento informado em PER/DCOMP, através de guia DARF, foi integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte.

Inconformado, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade às fls. 01, sustentando, em síntese, que a origem do seu crédito decorre de pagamentos a maior, realizados em função da ausência de dedução da base de cálculo da Contribuição de valores legalmente dedutíveis, conforme supostamente lhe autorizaria a Lei nº 10.833/2003, sendo tais créditos aferíveis das respectivas DACON e DIPJ do período.

A DRJ em Curitiba – PR, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada pelo contribuinte através do acórdão de fls. 24'25, considerando a ausência de comprovação do direito ao crédito objeto da compensação materializada na PER/DCOMP, o que se confirmaria, inclusive, a partir inconsistências apuradas conta dos documentos mencionados pelo contribuinte na sua Manifestação de Inconformidade (DACON, DIPJ e DCTF) e planilha apresentada.

Devidamente intimado para tanto (fls. 26), interpôs o contribuinte o presente Recurso Voluntário de fls. 27 (em 15/10/2003), através do qual sustenta, em síntese, que o argumento trazido em sua Manifestação de Inconformidade foi equivocado, e que em verdade *“(...) os valores apropriados em Perd/Comp tem como sua origem o crédito de PIS nas entradas de Produtos e Serviços, como permite o contido no artigo 3º e parágrafos da MP 66/2002.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O argumento recursal fundamental é o de que a Recorrente tem direito a indêbitos de PIS/COFINS por recolhimentos foram feitos a maior por conta de não aproveitamento dos créditos que teria direito em decorrência da legislação pertinente.

Para tanto a Recorrente juntou as planilhas demonstrativas dos créditos não aproveitados em suas operações.

A DRJ com base nas declarações da contribuinte (DACON, DIPJ e DCTF), entendeu não estarem comprovados os créditos requeridos, mantendo o mesmo suporte do despacho decisório. Despacho Decisório este, ressalte-se, elaborado eletronicamente, isto é, a partir de um mero confronto de informações realizadas pelos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (Dacon x DCTF x Darf), do qual exsurgiu a informação de que valor algum havia sido recolhido a maior, e, portanto, crédito algum haveria de ser reconhecido.

No caso em concreto, o Contribuinte administrado deve apresentar as provas do seu direito creditório. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados aprovar-lhe as alegações.

No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que cabe àquele que pleiteia o direito, provar os fatos, prevalecendo o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Portanto, no caso em apreço, compete ao sujeito passivo. À ora Recorrente, a comprovação de que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento.

Ademais, do mesmo modo que o Decreto nº 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o ônus *probandi*, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral.

Assim, na hipótese de ressarcimento pleiteado, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam

carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Do exame desse litígio administrativo, verifica-se que a Recorrente não apresentou documentos suficientes para demonstrar o seu crédito, juntando mera planilha de valores que pretende compensar de que sorte o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve prosperar.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não comprovou por meio de demonstrativos, da escrituração fiscal, notas fiscais que alega estarem canceladas e dos lançamentos contábeis o valor de seu crédito.

Nesse sentido voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

Sidney Eduardo Stahl - Relator